



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010861-62.2016.815.0011 – Juízo da 1ª Vara da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Matheus da Silva Alves

DEFENSORES: Rosângela Maria de Medeiros Brito e Enriquemar Dutra da Silva

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSALTO. CONDENAÇÃO EM ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR. APELO COM PEDIDO ABSOLUTÓRIO. VÍTIMA QUE RECONHECEU OS ASSALTANTES. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA EM CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TODAS FAVORÁVEIS. DIMINUIÇÃO DAS PENAS BASES PARA O MÍNIMO EM ABSTRATO. REDUÇÃO DA PENA, AINDA, PELO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Apelante que, em companhia de um menor de idade, pratica roubo dentro do interior de um ônibus de transporte coletivo. Tese da negativa de autoria. Reconhecimento pela própria vítima. Depoimentos testemunhais no mesmo norte. Autoria e materialidade comprovadas. Impossibilidade de absolvição.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2. Pedido desclassificatório para furto simples. Alegação de que não há provas de violência, grave ameaça ou concurso de pessoas. Assaltantes que ameaçaram, durante todo o delito, a vítima. Configurado o roubo majorado.
3. Pena base. Circunstâncias judiciais positivas. Redução das penas para o mínimo em abstrato. Modificação da sentença, ainda, quanto ao reconhecimento do concurso formal material com conseqüente soma das penas. Alteração para concurso formal próprio. Pena final diminuída.
4. Provimento em parte do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar parcial provimento** ao recurso para diminuir as penas impostas e reconhecer o concurso formal próprio, com redução da pena para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Expeça-se Mandado de Prisão após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Campina Grande, Matheus da Silva Alves, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, §§1º e 2º, II, do Código Penal, c/c art. 244-B, do ECA, por ter, no dia 30 de novembro de 2016, por volta das 07h10, subtraído para si, mediante grave ameaça, coisa móvel alheia da vítima Arthur Felipe Dantas, e, para tanto, corrompeu um adolescente, fls. 02/03.

Narra a inicial acusatória que a vítima se encontrava num ônibus de transporte coletivo quando foi abordada pelo denunciado e seu comparsa, um menor infrator, que anunciaram o assalto e, mediante grave ameaça de lhe matar se esboçasse alguma reação e empregando violência contra a coisa subtraída, compeliram-na a entregar seu aparelho celular.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Logo após, a vítima desceu do coletivo na parada de ônibus seguinte, já próximo a um posto de combustível, e então acionou uma guarnição da Polícia Militar que, de pronto, seguiu e interceptou o ônibus.

Assim, depois de adentrar no coletivo, os militares abordaram o acusado e o adolescente e encontraram em poder do denunciado o aparelho celular, tendo sido o mesmo preso em flagrante e o menor devidamente apreendido. Ambos foram reconhecidos pela vítima.

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 60/63 e 64/66), o juiz a quo sentenciou às fls. 67/72, julgando procedente a denúncia para condenar Matheus da Silva Alves como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, CP, e art. 244-B, da Lei 8.069/1990, c/c art. 69, CP.

A pena definitiva ficou em 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa.

Irresignado com o decisório adverso, o acusado recorreu a esta Superior Instância (fls. 77).

Em suas razões recursais (fls. 85/88), pugnou por sua absolvição, arguindo que não participou do fato criminoso e apenas estava, coincidentemente, no interior do ônibus onde se deu a ação criminosa.

Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito de roubo majorado para furto simples, aduzindo não haver provas de “violência, grave ameaça ou concurso de pessoas”.

Por fim, em sendo mantida a condenação, pleiteou pela fixação da pena em seu patamar mínimo legal.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais opinando seja negado provimento ao recurso (fls. 90/94), seguiram os autos, já nesta Instância, à Procuradoria de Justiça que, em parecer do douto Procurador de Justiça José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 96/99).

É o relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Do Juízo de Admissibilidade

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias (art. 593, caput, do CPP), em 28/11/2017 (fl. 77), e a intimação do acusado se deu em 22/11/2017 (fl. 75v) – além de **adequado** e independer de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

Do mérito

Como relatado, o apelante se insurge contra a sentença condenatória buscando sua absolvição e, em pedidos subsidiários, a desclassificação do delito de roubo para furto e a redução da pena a si imposta.

Do Pedido Absolutório

Alega o apelante que, desde a primeira hora, nega peremptoriamente qualquer participação no delito, que a vítima e as testemunhas ouvidas em juízo não conseguiram comprovar a autoria delitiva e que “apenas estava, coincidentemente, no interior do ônibus coletivo onde se deu a ação criminosa, mas em nada participou ou colaborou com a mesma”.

Na esfera policial, ele se reservou ao direito de permanecer em silêncio. E, em juízo, mídia de fl. 57, ao ser interrogado, negou a autoria delitiva, mesmo sendo reconhecido pela vítima e pelos policiais. Disse que não sabe porque está sendo acusado e que tudo foi cometido apenas pelo menor infrator.

Mas, a narrativa que se colhe dos autos é que o apelante e um comparsa, de menor idade, praticaram o assalto à vítima, quando esta estava no interior de um ônibus de transporte coletivo, subtraindo seu celular, sob ameaças.

A materialidade e autoria restaram comprovadas, inclusive, pelo reconhecimento feito pela vítima desde o 1º momento em que ouvida (fl. 07).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Vejamos os depoimentos colhidos em juízo, consoante mídia de fl. 57.

Arthur Felipe Dantas Pontes, vítima, disse que estava na integração quando percebeu os indivíduos, não os viu entrando no ônibus, mas eles entraram; após certo tempo do ônibus em trajeto, o menor sentou ao lado do depoente e já foi logo dizendo “fique calmo, isso é um assalto” e passou a lhe ameaçar, dizendo que seu comparsa, o de maior idade, estaria armado e que, qualquer movimento brusco que fizesse, eles iriam disparar; que a ameaça do menor foi através do comparsa, dizendo que este atiraria; que recuperou o celular na delegacia; que, quando solicitou a parada do ônibus, viu uma viatura e os policiais conseguiram interceptar o ônibus e os dois réus foram presos em flagrante, pois haviam permanecido no ônibus. Reafirmou a vítima que reconheceu os dois. Que a ameaça consistia em dizer que mataria a vítima e que se ela tentasse recuperar o celular, ele, com alguns contatos, mandaria lhe matar.

Cesário Gomes Conserva Neto, disse que era o comandante da viatura que participou da ocorrência; que viram o ônibus quando o motorista começou a cortar a luz; que entraram no ônibus e, nesse momento, outra viatura encostou trazendo a vítima, a qual entrou no ônibus e apontou os dois acusados, que foram revistados e encontrados 3 celulares, um da vítima e dois que foram entregues na delegacia. Afirmou que não conhecia nenhum dos dois acusados, nem de vista; que ambos tinham passagem pela polícia.

No mesmo norte, a testemunha Jovone Farias de Queiroz, que disse que estavam na viatura quando, ao ultrapassarem o ônibus, o motorista cortou luz; os policiais adentraram no ônibus e o motorista informou sobre o assalto e que a vítima havia descido no Posto Dalas; que os dois foram revistados e encontrados 3 aparelhos celulares; que logo uma outra viatura ia passando e encontrou a vítima, que reconheceu na hora os dois acusados, que estavam com o celular dele. Afirmou que não conhecia nenhum dos dois.

Destaque-se que os dois policiais militares afirmaram que não conheciam o acusado. É sabido que estes são pessoas que possuem, por outorga do Estado, a missão e o dever de atestar a veracidade e autenticidade das provas. Seria controverso atribuir tal mister a determinados indivíduos e depois duvidar de suas palavras, principalmente quando são redigidas em documentos oficiais e dizem respeito ao exercício de seu ofício.

De qualquer sorte, as declarações prestadas pelos citados



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

policiais devem ser consideradas críveis até prova em contrário, pois não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e depois negar-lhe crédito quando fossem prestar contas acerca de suas tarefas no exercício da função.

Caberia à defesa, outrossim, comprovar, com segurança, que os testemunhos apresentam vícios ou que os agentes de polícia tinham intenção de prejudicar o réu, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

E, acerca da validade dos depoimentos dos policiais como meio de prova, é firme a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...] . 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 597.972; Proc. 2014/0264171-4; DF; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 17/11/2016). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO COM BASE NOS MOTIVOS DO CRIME. PROVA BASEADA NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. IDONEIDADE. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TESES



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PREJUDICADAS PELO NÃO
REDIMENSIONAMENTO DA PENA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO. 1. [...] . 3. **A jurisprudência desta corte é assente no sentido de que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo, mormente quando corroborado em juízo**, razão pela qual não há falar em insuficiência probatória da circunstância utilizada para exasperar a pena-base. 4. [...] . 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 350.398; Proc. 2016/0055621-8; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 01/08/2016). Grifos nossos.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO
CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA
DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME
PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE
NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS
MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1.
[...] . 2. **O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova**, fato que não ocorreu no presente caso. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 278.650; Proc. 2013/0332056-1; RS; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 16/06/2016). Grifos nossos.

No mesmo norte são os julgados desta Câmara Criminal:

APELAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA.
CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO
DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL FIRME, COERENTE E SEGURA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. [...] . **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...).** (STJ. HC 191.288/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011). (TJPB; APL 0001210-18.2009.815.0151; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 28/09/2016; Pág. 18). Grifos nossos.

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME CONTRA A FAUNA. **PROVA. PALAVRA DE POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO. DESPROVIMENTO. PENA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO, DE OFÍCIO. 1. Provado, a partir de testemunhos de policiais, não contestados por contraprova idônea,** que o réu conduzia arma de fogo com numeração raspada, fora de casa, e ainda guardava em casa pássaros silvestres, correta a condenação de primeiro grau nos termos dos arts. 10.826/2003 e 29, §1º, I da Lei n. 9.605/98. 2. Identificado erro material na dosimetria do crime de porte ilegal de arma de uso restrito, impõe-se a readequação, de ofício. 3. Apelo desprovido. Erro material da pena corrigido. (TJPB; APL 0005377-92.2012.815.0371; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 21/07/2016; Pág. 12). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO
DUPLAMENTE MAJORADO. PLEITO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. **DEPOIMENTO DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELO FLAGRANTE. VALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. APOIO EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. APTIDÃO PARA EMBASAMENTO DO DECRETO CONDENATÓRIO. MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. CONCURSO DE AGENTES. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DESPROVIMENTO DO APELO. ATENUANTE DA MENORIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ACUSADO MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE SEM REPERCUSSÃO NO QUANTUM DA REPRIMENDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. **O valor do depoimento testemunhal de policiais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. (STJ- RMS 8713/MS) [...]. (TJPB; APL 0048618-17.2005.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 10/12/2015; Pág. 16).** Grifos nossos.**

A testemunha de defesa Ailma Araújo, por sua vez, disse conhecer o acusado Matheus desde que ele nasceu, sabendo sobre o processo, que tomou conhecimento através da mídia. Afirmou que ele é bem-visto na comunidade e não saber de nenhum outro fato que desabone a conduta do mesmo.

Destarte, a versão apresentada na apelação de fragilidade de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

provas não encontra respaldo nos autos, já que a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas. Ao passo que a versão acusatória restou corroborada, sendo certa a participação do apelante no evento criminoso na forma como reconhecido na sentença primeva.

Portanto, o substrato probatório a autorizar uma condenação é cristalino, irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes, não havendo que se falar em absolvição, devendo ser mantida a condenação em todos os seus termos.

Do Pedido Desclassificatório

Requer, ainda, o apelante que seja desclassificado o crime de roubo majorado para furto simples, arguindo que não há provas de “violência, grave ameaça ou concurso de pessoas”.

Consoante sentença, o apelante foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II, CP: roubo majorado pelo concurso de pessoas.

Nos moldes dos depoimentos acima mencionados e transcritos, durante toda a empreitada delitiva, o apelante esteve acompanhado do menor infrator Ryan Henrique. E que ambos ameaçaram a vítima, todo o tempo, de atirar, caso ela reagisse.

Logo, configurada tanto a violência como a causa de aumento prevista no dispositivo legal.

Assim, não há que se falar em desclassificação para o crime de furto pelo comprovado concurso de pessoas para a execução do crime.

Da Pena Imposta

Em suas razões, pretende, em pedido subsidiário, o apelante a redução das penas para o mínimo em abstrato.

Como relatado, o mesmo foi condenado por roubo majorado e por corrupção de menor.

Para cada um dos delitos, o magistrado fixou as penas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

individualmente, consoante se depreende da sentença, especificamente das fls. 70v/71v.

Quanto ao roubo, fixou a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Reconheceu a atenuante da menoridade relativa e reduziu a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em terceira fase, majorou a pena em 1/3 (inciso II do §2º, art. 157, CP), passando a pena para 6 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59, o magistrado não negativou nenhuma. Logo, a pena base deveria ter sido fixada no mínimo legal.

Assim, em 1ª fase, reduzo a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Mantenho o reconhecimento da atenuante da menoridade, mas deixo de efetuar qualquer redução da pena que já está no mínimo em abstrato.

Mantenho, ainda, a majoração da pena em 1/3 (um terço) pela causa de aumento legal, passando a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa.

Quanto à corrupção de menores, o magistrado fixou a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Da mesma forma, não há circunstâncias judiciais negativas e, por isso, a pena deve ser reduzida para o mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão. Mantida a pena em 2ª fase, mesmo em se reconhecendo a menoridade relativa. Em 3ª fase, sem majorantes ou minorantes, sem causas de aumento ou diminuição a considerar. Pena tornada definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

Depois de fixadas ambas as penas, o magistrado considerou o concurso material de crimes para somá-las.

Verifico que, neste ponto, também merece reparo a sentença, já que, em se tratando de crime contra o patrimônio e corrupção de menor, no mesmo contexto fático, há de se reconhecer a incidência do concurso formal próprio:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O
PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO.
CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE
MENORES. CONDENAÇÃO.**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ANÁLISE DE OFÍCIO EM RELAÇÃO AO CONCURSO FORMAL. READEQUAÇÃO DA PENA. 1. [...] 3. **Pena. Análise de ofício quanto ao reconhecimento do concurso material de crimes. Há de ser reconhecida a existência do concurso formal próprio entre os crimes de roubo e corrupção de menores, quando, pelos elementos probatórios carreados aos autos, percebe-se que o acusado possuía o único desígnio de subtrair bens da vítima, embora tenha obtido para a empreitada criminosa a ajuda de um menor de idade.** (Apelação nº 0008274-67.2016.815.0011, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Carlos Martins Beltrão Filho. DJe 25.04.2018). Grifos nossos.

Assim, a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa deve sofrer acréscimo de 1/6 (um sexto), passando a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

O regime imposto foi o semiaberto, e ora é mantido. Assim como mantenho os demais termos da sentença.

Parte Dispositiva

Ante ao exposto, **dou provimento em parte ao recurso** para diminuir as penas impostas, assim como reconhecer a incidência do concurso formal próprio entre os dois delitos e, em consequência, diminuir a pena final para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Expeça-se Mandado de Prisão após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (2o vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 26 de julho de 2018.

João Pessoa, 30 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

